



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

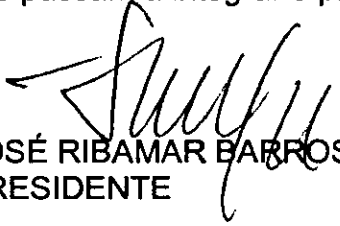
Processo nº. : 10980.005665/2004-17
Recurso nº. : 144.178
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : REJANE ELIETE PEDRO ZANONI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.501

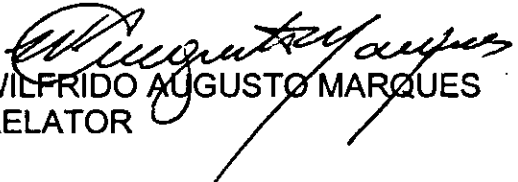
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.430/96 - Da base de cálculo do lançamento com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários devem ser excluídos os rendimentos já declarados e, em caso de conta conjunta, rateados os valores encontrados, para depois ser aplicado o limite previsto no art. 4º da Lei nº 9.481/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REJANE ELIETE PEDRO ZANONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005665/2004-17
Acórdão nº : 106-15.501

Recurso nº : 144.178
Recorrente : REJANE ELIETE PEDRO ZANONI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 02.08.2004, cuja intimação foi feita por ciência pessoal no dia seguinte (fl. 223). Refere-se aos anos-calendário de 1998 a 2000, fundamentando-se em omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários, com aplicação de multa de ofício de 75%, juros Selic, totalizando o montante de R\$ 74.364,45 na data da lavratura.

A fiscalização foi originada a partir de expedição de mandado de procedimento fiscal motivado pela incompatibilidade entre a movimentação bancária da contribuinte e suas declarações de rendimentos.

A contribuinte foi intimado a explicitar as origens dos depósitos em suas contas e a fornecer os extratos das mesmas. Nesse sentido, forneceu "autorização" para a transferência dos dados e documentos bancários para o Fisco federal (fl. 13).

De posse dos extratos, o auditor responsável elaborou intimação para esclarecimento quanto aos depósitos ali detectados (fls. 170 a 189).

Em resposta (fl. 194 e 194vº), a contribuinte informa que os depósitos arrolados na intimação eram referentes à movimentação de academia de ginástica da qual era proprietária em sociedade com seu ex-cônjuge.

Após pesquisas quanto aos dados declarados pela pessoa jurídica referida pelo sujeito passivo, houve o encerramento da fiscalização, com a apuração de débito tributário, diante da não comprovação das origens de depósitos que não correspondem a rendimentos declarados na DIRPF da recorrente.

Intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 230 a 243, alegando: preliminarmente, a violação à regra que estabelece montante mínimo para a investigação dos depósitos bancários (artigo 42, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005665/2004-17
Acórdão nº : 106-15.501

a redação que lhe deu o artigo 4º da lei 9.481/97), a irretroatividade da Lei 10.174/2001, decadência em relação ao ano-base 1998, e no mérito insiste na alegação de que a movimentação era da pessoa jurídica de que era sócia, com seu cônjuge, transitando a receita da empresa na conta conjunta dos dois.

A DRJ em Curitiba julgou o lançamento procedente em parte, acatando especificamente a alegação de que a movimentação financeira da pessoa jurídica foi efetuada por meio da conta conjunta, tendo em vista o confronto entre os depósitos arrolados pela fiscalização para o ano 2000, e o "Livro de Registro de Prestação de Serviços", havendo coincidência de valores. Tais depósitos foram subtraídos do cálculo da omissão de rendimentos, sob o entendimento de que pertenciam à pessoa jurídica de que era sócia.

No resto, o lançamento foi mantido, razão pela qual foi interposto o recurso voluntário de fls. 260 a 275, que de modo geral reitera o aduzido na defesa inicial, cuja análise procedo a seguir.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005665/2004-17
Acórdão nº : 106-15.501

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo sem arrolamento de bens, haja vista a inexistência de patrimônio que pudesse lastrear tal garantia, valendo a regra do §2º do artigo 33 do Decreto regulamentar, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A primeira argumentação recursal, é a que invoca os limites previstos no artigo 42, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.481/97.

Ali, a lei prescreve que na determinação de eventual omissão de rendimentos, não serão considerados, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00.

A recorrente alega que a consideração de tais limites mínimos deve ser feita diante da redução promovida pelo acórdão, e, ainda, como já alegava na impugnação, mediante a divisão dos valores pelo número de titulares da conta bancária.

Tenho que a insurgência do sujeito passivo procede, na esteira, aliás, de precedentes desta e das demais Câmaras do 1º Conselho.

Às fls. 215 e 216, o autor do lançamento indica os "Depósitos não comprovados". Verifica-se que são todos valores inferiores a 80 mil reais, em cada ano. E, outrossim, que não há, em cada mês, valores superiores a 12 mil reais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005665/2004-17

Acórdão nº : 106-15.501

A divergência entre o auditor, a DRJ, e a recorrente, encontra-se na definição de quando os limites referidos devem ser verificados: se antes, ou depois da imputação dos valores a cada um dos correntistas que, casados, apresentam declaração em separado.

Tenho que os limites são aplicáveis aos montantes individualizadamente considerados. A cada um dos correntistas, corresponde um determinado valor de depósitos bancários, e assim deve ser considerada a regra que estipula limites para que se proceda ao lançamento por omissão de rendimentos.

Nesse sentido, segue ementa e trecho de voto que aqui proferi:

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – *Da base de cálculo do lançamento com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários devem ser excluídos os rendimentos já declarados e, em caso de conta conjunta, rateados os valores encontrados, para depois ser aplicado o limite previsto no art. 4º da Lei nº 9.481/97.*

*Recurso provido.**

A partir dos trechos transcritos acima percebe-se claramente ter razão o Recorrente. Ora, no acórdão recorrido considerou-se que, para os exercícios de 1998 e 1999 o somatório dos rendimentos bancários imputado ao contribuinte é de R\$ 28.335,19 e 34.542,46. Tais valores são inferiores a R\$ 80.000,00, pelo, em consequência, improcedente o lançamento, dado a não observância aos limites previstos no art. 4º da Lei nº 9.481/97. Neste sentido, confira-se o voto da Conselheira Thaisa Jansen Pereira no acórdão 106-13.539:

Assim, o total utilizado pela fiscalização como omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários (...), deve ser dividido por dois, em razão de serem as contas correntes conjuntas, o que resulta o valor de (...), do qual devem, ainda, ser excluídos os rendimentos declarados, do que se concluirá pela impossibilidade do lançamento em vista dos limites impostos pelo inciso II, do §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/9º.

Em direção igual, decidiu a 4ª Câmara:

Ementa:-IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005665/2004-17
Acórdão nº : 106-15.501

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - O lançamento com base em depósitos deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - LIMITES - Os limites legalmente estabelecidos para os depósitos/créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta.

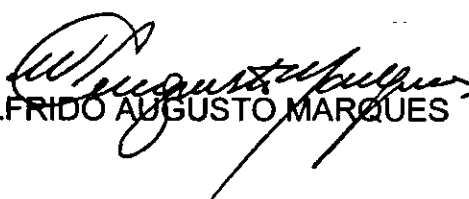
IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - FISCALIZAÇÃO - Em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob ação fiscal.

Recurso provido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para cancelar o lançamento, nos termos do voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

